

**Anexo I integrante da Lei nº 16.417, de 1º de abril de 2016**

**Quadro dos Agentes Vistores – QAV**

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
841	Agente Vistor – Classe I		PP-III	1.201	Agente Vistor – Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
	a) Categoria 1	QPF 6					
	b) Categoria 2	QPF 7					
	c) Categoria 3	QPF 8					
	d) Categoria 4	QPF 9					
360	Agente Vistor – Classe II		PP -III		a) Categoria 1	QAV 1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
	a) Categoria 1	QPF 10			b) Categoria 2	QAV 2	Enquadramento nos termos do § 1º do artigo 14 desta lei.
	b) Categoria 2	QPF 11			c) Categoria 3	QAV 3	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 14, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	c) Categoria 3	QPF 12			d) Categoria 4	QAV 4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 14, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo (dois) anos na Categoria.
					e) Categoria 5	QAV 5	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 14, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo (dois) anos na Categoria.

				<p>Agente Vistor – Nível II</p> <p>a) Categoria 1</p>	QAV 6	<p>Mediante promoção.</p> <p>Enquadramento por promoção nos termos do artigo 15 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso superior ou curso de pós graduação compreendendo programas de especialização ou extensão universitária, reconhecidos na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo durante a permanência no Nível I, que visem o aprimoramento e o desenvolvimento de competências institucionais e individuais, correlacionados com o cargo efetivo ou a natureza das atividades desenvolvidas, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, observadas as disposições do artigo 17 desta lei.</p>
				b) Categoria 2	QAV 7	<p>Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 14, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo (dois) anos na Categoria.</p>
				c) Categoria 3	QAV 8	<p>Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 14, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo (dois) anos na Categoria.</p>

					d) Categoria 4	QAV 9	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 14, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo (dois) anos na Categoria.
					e) Categoria 5	QAV 10	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 14, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo (dois) anos na Categoria.
					Agente Vistor – Nível III		Mediante promoção
					a) Categoria 1	QAV 11	Enquadramento por promoção nos termos do artigo 15 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso superior ou curso de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou mestrado ou doutorado, correlacionados com o cargo efetivo ou a natureza das atividades desenvolvidas, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, observadas as disposições do artigo 17 desta lei.
					b) Categoria 2	QAV 12	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 14, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo (dois) anos na Categoria.

					c) Categoria 3	QAV 13	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 14, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo (dois) anos na Categoria.
--	--	--	--	--	----------------	--------	---

**Anexo II integrante da Lei nº 16.417, de 1º de abril de 2016**

Quadro dos Agentes Vistores – QAV

**TABELA “A” – Escalas de Vencimentos – Jornada Básica de 40 horas de trabalho – J40**

<b>Referência</b>	<b>Publicação da lei</b>	<b>A partir do primeiro dia do sexto mês após a publicação da lei</b>
<b>QAV-1</b>	2.000,00	2.100,00
<b>QAV-2</b>	2.120,00	2.226,00
<b>QAV-3</b>	2.204,80	2.315,04
<b>QAV-4</b>	2.292,99	2.407,64
<b>QAV-5</b>	2.384,71	2.503,95
<b>QAV-6</b>	2.527,79	2.654,18
<b>QAV-7</b>	2.628,91	2.760,35
<b>QAV-8</b>	2.734,06	2.870,77
<b>QAV-9</b>	2.843,42	2.985,60
<b>QAV-10</b>	2.957,16	3.105,02
<b>QAV-11</b>	3.134,59	3.291,32
<b>QAV-12</b>	3.259,98	3.422,97
<b>QAV-13</b>	3.390,37	3.559,89

**TABELA “B” – Valor para cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal dos servidores integrantes da carreira de Agente Vistor, do Quadro dos Agentes Vistores – QAV**

<b>Valor</b>	<b>Publicação da lei</b>	<b>A partir do primeiro dia do sexto mês após a publicação da lei</b>
	2.000,00	2.100,00

**TABELA “C” – Valor para cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal dos servidores não optantes pela carreira de Agente Vistor, do Quadro dos Agentes Vistores – QAV**

<b>Valor</b>	<b>Publicação da lei</b>
	1.626,55

**TABELA “D” – Valor do vencimento dos servidores admitidos na função correspondente ao cargo de Agente Vistor, do Quadro dos Agentes Vistores – QAV**

<b>Referência</b>	<b>Publicação da lei</b>	<b>A partir do primeiro dia do sexto mês após a publicação da lei</b>
<b>QAV</b>	2.384,71	2.503,95